

PROCESSO N°
539/19

REG. PROC. N°

FOLHA N°

FL. 1



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

Processo N°: 539

Tipo de Documento: Projeto de Lei Ordinária

Nº: 97

Ano: 2019

Ementa: 'Estabelece prioridade de matrícula e de transferência às crianças e adolescentes, que estejam sob a guarda de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nas escolas municipais de ensino infantil e fundamental de Leme-SP'

Autor: MARIMARCOS MUNIZ FELIX

Aos 06 dias do mês de dezembro de 2019, autuo
OPC no 97/19

Eu, _____ subscrevi.



C.M.LEME
Pr 539 Fls 02
97
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.

Rcc. 539

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME PROJETO DE LEI N° 97/2019.

Prot. N.2416 L.N.a Fis.

Recebido em 06 / 12 /2019

AM

Estabelece prioridade de matrícula e de transferência às crianças e adolescentes, que estejam sob a guarda de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nas escolas municipais de ensino infantil e fundamental de Leme/SP.

Art. 1º Aos menores de idade, incapazes nos termos da lei civil, que estejam sob a guarda, ainda que provisória, de mulher vítima de violência doméstica ou familiar, conforme a Lei Federal 11.340/2006, fica assegurada a matrícula ou transferência, a qualquer tempo, para educandário municipal próximo da sua nova residência.

Parágrafo 1º A preferência estabelecida no *caput* deste artigo se dará quando a mudança de endereço da mulher vítima de violência ocorrer com o objetivo de assegurar-lhe a integridade e segurança, própria e da família.

Parágrafo 2º O mesmo direito será assegurado aos que vierem, pela mesma razão, de outro município e estabelecerem residência em Leme/SP.

Art. 2º Para a configuração do direito previsto nesta lei, é necessário que o pedido de matrícula ou transferência seja instruído com o deferimento de medida protetiva, pela autoridade competente, bem como comprovante da nova residência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for pertinente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, Prof. Arlindo Favaro, em 05 de dezembro de 2019

MARIMARCOS MUNIZ FELIX
Vereador

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
Pr 539 Fis 03
41

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa dar tranquilidade e dignidade às pessoas, direta ou indiretamente, vitimadas pela violência doméstica e familiar contra a mulher.

Não raro, mudanças de endereço são medidas essenciais para que a mulher, ameaçada, constrangida ou violentada, possa escapar dos atos de violência contra si perpetrados. Nesse sentido, “reiniciar” a vida noutra cidade ou bairro, afastando-se da pessoa agressora, traz consequências de toda ordem, desde a perda do emprego ao realocamento dos dependentes em nova escola.

Para mitigar esses impactos e desburocratizar o por vezes entrelaçado processo de matrícula ou transferência escolar, propusemos o presente projeto.

Temos muito claro que pessoas que estejam de tal modo coagidas, intimidadas, violentadas em seus direitos mais essenciais, mereçam tratamento não privilegiado, mas sim diferenciado, para que se coloquem em passo de igualdade com os demais municípios.

Nesse sentido, atendendo não só aos ditames da Lei Maria da Penha, mas também os rumos traçados pela Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente, no que garante ao direito à educação, apresentamos aos nossos pares essa proposição, que esperamos ver aprovada e sancionada.

Sala das Sessões, Prof. Arlindo Favaro, em 05 de dezembro de 2019

MARIMARCOS MUNIZ FELIX
Vereador

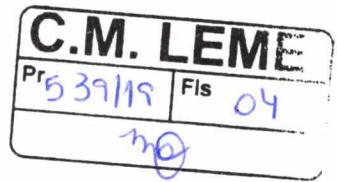
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016

A Procuradoria Jurídica
para parecer em _____

PRESIDENTE



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO
ASSESSORIA JURÍDICA

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 97/19
– ESTABELECE PRIORIDADE DE MATRÍCULA E
DE TRANSFERÊNCIA ÀS CRIANÇAS E
ADOLESCENTES, QUE ESTEJAM SOB A
GUARDA DE MULHERES VÍTIMAS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, NAS
ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO INFANTIL E
FUNDAMENTAL DE LEME/SP.

Senhor Presidente,

Conforme despacho, foi encaminhado a esta Procuradoria o projeto em questão e passo a informar o que segue:

Trata-se de parecer jurídico para apreciação do projeto de lei acima descrito por esta Casa Legislativa.

O referido projeto, de autoria de Vereador, busca dar prioridade a matrícula e transferências às crianças e adolescente que estejam sob guarda de mulheres e vítimas de violência doméstica.

É o breve relato. Opino.

Ab initio, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade na



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

presente proposição; a análise está restrita aos aspectos de legalidade e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Senhor Presidente, a Constituição Federal de 1988 contemplou a existência de entes federativos em três esferas distintas, a saber: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando cada um de autonomia e atribuindo a estes campos de atuação estatal determinados.

Com isso, o Constituinte conferiu aos Municípios, de forma suplementar, poder para agir, administrar e atuar em situações concretas, legislando sobre assuntos de interesse local, disposto no art. 30¹, incisos I da Carta Magna.

No tocante a iniciativa ao projeto de lei em questão, este apresenta vício formal pois, a matéria tratada no projeto de lei em questão é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo como previsto no §1º, 3 e 4 do artigo 30², da Lei Orgânica Municipal.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ADI nº 20077625-32.2015.8.26.0000 se posicionou sobre a matéria do seguinte sentido:

“Ao poder executivo cabe primordialmente, e isso é pacífico na doutrina e na jurisprudência, que a função administrativa, a envolver atos de

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Artigo 30 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

3 - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

4 - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

planejamento, organização, direção e execução de serviços públicos de interesse local, está constitucionalmente deferida ao poder executivo. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao poder executivo, enquanto ao poder legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Conforme anota Hely Lopes Meirelles, citado no minucioso parecer da lavra do e. Subprocurador-Geral de Justiça, o dr. Nilo Spinola Salgado Filho “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”, e conclui que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed. Atualizada por Marcio Shneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712). Portanto, a iniciativa da Câmara Municipal está a invadir a área de atuação exclusiva do poder executivo, violando princípio constitucionalmente protegido da separação dos poderes, sendo, pois, de rigor o reconhecimento da procedência da ação para declarar inconstitucional a Lei nº 6.162, de 17 de Direta de Inconstitucionalidade nº 2007625-32.2015.8.26.0000 - São Paulo - voto nº 3.547E outubro de 2014 e determinar sua retirada do ordenamento jurídico.”

Em suma, o projeto de lei em questão fere cabalmente o princípio da separação de poderes previsto no art. 2º³ da Carta Política de 88 cc art. 5º da Constituição Bandeirante, pelo fato de não ser de iniciativa do Legislativo a apresentação de projeto que trata organização e execução de serviço público, como apresentado no presente caso.

Por todo o exposto, com as devidas ressalvas, apresenta o presente parecer-técnico **OPINATIVO**, conforme já se manifestou o Pretório

³ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



C.M. LEME
Pr 539/19 Fls 07
M3

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Excelso⁴, no sentido de que o presente projeto de lei **não está em condições de tramitar por esta Casa Legislativa por ser INCONSTITUCIONAL.**

PROCURADOR JURÍDICO
PAULO AUGUSTO HILDEBRAND

É o parecer S.M.J.

Leme/SP, 09 de dezembro de 2.019.

Paulo Augusto Hildebrand
PROCURADOR JURÍDICO

⁴ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

C.M. LEME

A PRESIDÊNCIA
EM _____

PROCURADORIA

Paulo Augusto Hildebrand
OAB/SP - 328.997
Procurador Jurídico
Câmara Municipal Leme/SP



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Pr 539/19 Fls 08
moy

Nº Expediente

03/02/2020

PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) da:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S.

Em 03/02/2020

VISTA

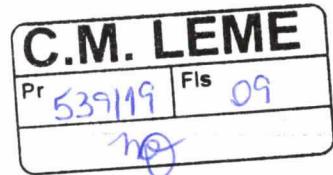
Em 04 de fevereiro de 2020

Com vista às comissões

Funcionário

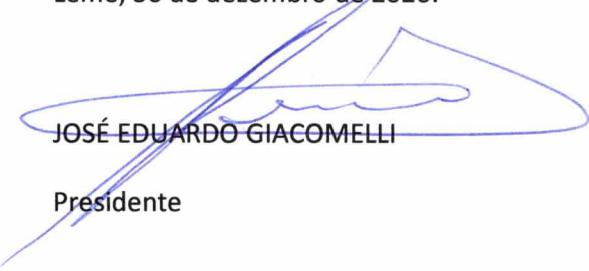


CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo



Com base no Artigo 189 do Regimento Interno desta Casa de Leis, arquive-se o presente projeto.

Leme, 30 de dezembro de 2020.


JOSÉ EDUARDO GIACOMELLI

Presidente